

Nº 98.01981-8: - RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO
IMPETRANTE: - O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPETRADOS: - RENATO PARENTE FILHO E OUTROS
RELATOR: - DES. CARLOS FACUNDO

Ementa: Penal e Processual Penal.

Recurso crime em sentido estrito. Fraude em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, para coleta de lixo urbano.

Artigos 90, 93, 94 e 95, c/c o artigo 84, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93. Crime coletivo.

Acusados em sua maioria funcionários públicos municipais. Defesa preliminar do art. 514, do Código de Processo Penal.

Rejeição da denúncia à míngua de justa causa para seu oferecimento e ausência de interesse de agir.

Delação não preenchendo os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, com descrição do fato criminoso atribuído a cada um dos acusados, com todas as suas circunstâncias, com visto de ensejar o contraditório preliminar e a ampla defesa, na amplitude requerida pela Constituição Federal.

Razões recursais ministeriais dando conta de que a classificação penal constante do art. 41, da Lei de Ritos Penais é formalidade não essencial ao recebimento da denúncia.

A discussão jurídica posta nos autos não gira em torno da classificação delitativa, mas, sim, da presença dos elementos imprescindíveis colocados na disposição processual penal do art. 41, principalmente a descrição da conduta criminosa dos acusados com todas as suas circunstâncias.

as, de modo a instaurar o contraditório e a ampla defesa.

Denúncia inepta por não observância dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de constatada a ausência de justa causa para sua edição e indigência no interesse de agir, enquanto condição da ação.

Negado provimento ao recurso ministerial para manter a decisão recorrida.

Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos de **RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 98.01981-8**, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, no qual são partes as acima nominadas.

ACORDA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

O douto representante do Ministério Público Estadual, com exercício na 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, neste Estado, ofereceu denúncia contra **RENATO PARENTE FILHO, ANA SÍLVIA PINHEIRO HOLANDA, VERA LÚCIA PONTES GONDIM, FRANCISCA FLORISMAR ANDRADE LINHARES, CÉSAR ROMERO TEIXEIRA, MARIA CRISTINA MORAES LIMA DA COSTA, MARIA ODETE LUCENA DE ARAÚJO, MARCOS STÊNIO TEIXEIRA, ANTONIO HUMBERTO MIRANDA DE PAULA, FRANCISCO HUMBERTO DE CARVALHO JÚNIOR, NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO, LUIZ CARLOS VIEIRA, RICARDO MELO BARBOSA e ROBERTO ROCHA**, todos bastante qualificados nos autos, a maioria funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em exercício na EMLURB, dados como incursores nas sanções dos artigos 90, 93, 94 e 95, c/c o artigo 84, § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 (Lei das Licitações), acusados de fraude em processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, para a coleta do lixo na capital.

Após encerrado o evento licitatório referido, a lisura do procedimento restou questionada, tendo o Tribunal de Contas dos Municípios procedido a investigação administrativa, concluindo que realmente houve a fraude noticiada na licitação.

Os acusados, sendo funcionários públicos municipais em sua maioria, tiveram a denúncia recebida pelo Magistrado e os interrogatórios marcados, sem atentar para a necessidade de cumprimento das disposições do art. 514, do Código de Processo Penal, disciplinadoras da notificação dos acusados funcionários públicos para apresentação de defesas preliminares, antes do recebimento da denúncia ou da queixa.

Advertido do fato pelos advogados de defesa e reconhecendo a necessidade de cumprimento do rito especial previsto na lei, o julgador chamou o feito à ordem e determinou a providência requerida.

Os acusados, em resposta, aduziram que faltava à peça ministerial clareza na descrição da conduta de cada um dos participantes denunciados, que tal clareza seria necessária e indispensável ao exercício do direito de defesa e decorreria da ausência de elementos embasadores a uma delação escoreita. Argumentaram, ainda, que não se configurava, na hipótese, uma das condições da ação penal, carecendo de justa causa para o oferecimento da denúncia pretendida, por não existir no inquérito administrativo elementos capazes de ensejar contornos precisos às ações imputadas aos delatados.

O ilustrado julgador, analisando detidamente as razões preliminares deduzidas pelos acusados, acolheu-as por pertinentes e através da decisão de fls. 7.457/7.473, deixou de receber a delação oficial contra todos os acusados, por não vislumbrar nos autos uma das condições da ação penal, qual seja o interesse de agir, frente a inexistência de elementos capazes de embasá-la na forma almejada pelo digno Promotor de Justiça.

Insatisfeito com a veneranda decisão que rejeitou a denúncia, dela recorreu em sentido estrito o ilustre representante do Ministério Público, sob o argumento de que a classificação do crime, ou seja, a menção do dispositivo de lei em que está incurso o réu, é exigência constante do art. 41, do Código de Processo Penal. Cuida-se, todavia, de formalidade *não essencial* uma vez que essa classificação pode ser mudada por ocasião da sentença, conforme regulamentado nos artigos 383 e 384, da Lei Ritualística Penal. Pede, ao final de seu longo arrazoado, pelo provimento do recurso (fls. 7.474/7.493).

Insurgência devidamente contra-arrazoada, pedem os acusados pelo seu improvimento, com manutenção da decisão impugnada, eis que acorde com o que restou coligido no processo.

Despacho de sustentação do Magistrado confirmando a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia e mantendo seu despacho recorrido (fls. 7.523/7.524).

A douta Procuradoria Geral da Justiça em laborioso parecer opinou pelo improvimento do recurso manejado, com manutenção da decisão hostilizada, a qual, pelo ângulo de sua possibilidade jurídica, diante do alvitre permitido pelo artigo 516, do Código de Processo Penal, não merece reparo (fls. 7.531/7.537).

É o relatório.

Não merece êxito a presente insurgência.

De fato, observa-se dos autos que ao primeiro ensejo do conhecimento da delação, o Magistrado titular da 9ª Vara Criminal de Fortaleza, supondo tratar-se de procedimento do juízo singular, recebeu de logo a denúncia e ordenou a citação dos recorridos, para os seus termos, designando data para os interrogatórios.

Devidamente alertado pelos defensores de que o caso comportava a observância das disposições do art. 514, do Código de Processo Penal, com necessidade de notificação dos acusados para resposta aos termos da denúncia, pois os acusados eram em sua maioria funcionários públicos municipais, o eminente magistrado chamou o feito à ordem e retificou seu despacho anterior, determinando o cumprimento das providências requeridas.

Recebidas as alegações preliminares, acolheu-as integralmente e houve por justo rejeitar a denúncia com suporte na ausência de justa causa para seu oferecimento, além de minguar ao ente ministerial o interesse de agir como condição da ação.

Contra essa decisão que não recebeu a delação insurgiu-se o douto representante do Ministério Público através do recurso em destreme.

Como asseverou a douta Procuradoria Geral da Justiça em seu brilhante parecer, a decisão judicial, pois, sob o ângulo de sua possibilidade jurídica, diante do alvitre que permite o artigo 516, do Código de Processo Penal, não suporta reparo algum.

A matéria versada no recurso em deslinde cinge-se aos contornos da denúncia válida, frente aos ditames do artigo 41, da Lei Adjetiva Penal. O ilustrado Julgador, acolhendo os ensinamentos da corrente tradicional em relação à obrigatoriedade de observância dos termos do artigo 41, do CPP, houve por bem rejeitar a delação.

Com efeito, baseado nessa vertente doutrinária, à denúncia não pode faltar, em qualquer situação, sob pena de maculá-la de inválida, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, mesmo naquele que envolvam o concurso de pessoas. A decisão recorrida albergou esse argumento, bem como o da ausência de tipicidade penal das condutas não

esclarecidas na peça acusatória básica, daí a ausência de justa causa para seu manejo e, principalmente, recebimento.

Efetivamente, a disposição ínsita no artigo 41, da Lei Processual Penal não contempla qualquer exceção. Ordena a observância estrita de seus requisitos sob pena de inépcia da denúncia ou da queixa. A inflexibilidade da regra do artigo em comento é uma clara projeção da norma de garantia constitucional definidora do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre assinalar, no ponto, que na hipótese vertente se dá com maior rigor a observância dos requisitos essenciais à delação, visto que se tratando de crime imputado a funcionário público no exercício de suas funções, deverá preceder ao recebimento da denúncia a notificação para que produza defesa preliminar, no prazo de quinze dias, somente após a qual, será recebida ou não a denúncia. Em termos práticos a providência processual significa instalação de um contraditório preliminar, antes de instaurada a ação penal com o recebimento da denúncia, da qual deverão defender-se, necessitando, por isso, de que a denúncia, mais que antes, venha observando todos os lineamentos traçados no artigo 41, do Código de Processo Penal, sem o qual será olvidada a garantia constitucional e não poderá ser delimitado o direito de defesa, à míngua de definição técnica e precisa dos elementos da denúncia imputados aos acusados.

Cotejando-se a delação oficial, chega-se facilmente à conclusão de que a narrativa é exígua, vaga e genérica acerca das condutas individuais de cada um dos acusados, não fornecendo ao conhecimento primário do juízo, nesta fase, a silhueta da tipicidade penal, sem a qual não pode ser erigida a persecução penal.

Com efeito, a douta Procuradoria Geral da Justiça bem delineou o nó górdio do recurso em tablado, quando afirmou que o caso não se resolve em tema de classificação delitual, mas em tema da garantia da efetiva defesa e do princípio da reserva legal, também com assento constitucional.

Investigando-se a questão por esse ângulo, não sobra razão ao douto representante do Ministério Público recorrente, quando aspira a reforma do decisório impugnado, ao argumento reducionista de lapso simplesmente na classificação delitiva, podendo ser corrigida na sentença. Disso não cuidou a veneranda decisão monocrática recorrida, bem elaborada numa amplitude muito maior, sendo certo que a denúncia olvidou, que seja sem o querer, a norma constitucional garantidora do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não descrevendo pormenorizadamente as condutas tidas como ilícitas individualmente dos acusados, a partir da qual poderiam manejar com certa margem de segurança as suas defesas pre-

liminares. E, não procedendo ao abrigo da norma constitucional, tornou-se inepta, fato decidido na respeitável decisão verberada.

Não é outro o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça nesse tocante:

“Inepta é a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico e em desacordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Em se tratando de autoria coletiva é indispensável que descreva, ainda que resumidamente, a conduta delituosa de cada participante de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A atenuação ao rigorismo do art. 41 do Código de Processo Penal não significa que a peça inicial acusatória instauradora da ação penal fique dispensada de demonstrar a existência do nexo de causalidade entre o resultado danoso e a participação dos agentes na prática do ato ou da omissão, ou de qualquer elemento indiciatório de culpabilidade” (STJ, 5ª Turma, DJU de 18.11.96, p. 44.904).

Assim sendo, não há como viabilizar êxito ao intento recursal de reforma nos moldes requeridos pelo digno representante do Ministério Público insurgente.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso ministerial para manter a decisão recorrida.

Fortaleza, de de 1998.

PRESIDENTE e RELATOR